



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.222 - RJ (2008/0118808-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARIA LÍDIA MARTUSCELLI
ADVOGADO : GISELE VALLE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WARNER MUSIC BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO AUTORAL. USO INDEVIDO DE OBRA. FONOGRÁFICA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DE ARTISTA PARA O USO EM DISCO DE COLETÂNEA. DANO MATERIAL RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INFRINGÊNCIA A DIREITO MORAL DE ARTISTA. DANO MORAL AFASTADO PELO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, II e IV, DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS (LEI 9610/98). **IAytJt..** OBSTÁCULO, ADEMAIS, À REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA POR ESTE TRIBUNAL (SÚMULA 7/STJ). JULGAMENTOS INDEPENDENTES, EM PROCESSOS DIVERSOS, MOVIDOS POR DIFERENTES AUTORES, PODEM, SEM CONTRADIÇÃO JURISDICIONAL, CHEGAR A SOLUÇÕES DIVERSAS.

1.- Responsabilidade objetiva é a que existe independentemente de culpa do agente. Mesmo no caso de responsabilidade objetiva é necessário que se prove o dano. Não patenteado este, não há que se deferir indenização a esse título.

2.- A indenização por danos materiais, no caso de infração a direito autoral, não deve limitar-se ao valor que o infrator presumivelmente pagaria se negociado o uso com o autor. Fixação, contudo, em valor razoável, no caso - valor de dano material esse idêntico ao fixado, pelo Tribunal de origem, em outro processo, atinente a outros integrantes do mesmo grupo de autores lesados.

3. - Da condenação da mesma ré, por dano moral, além do material, em outro processo que correu em separado e foi submetido órgãos julgadores diversos, sem a mesma fundamentação jurídica, transitando em julgado no Tribunal de origem, não se extrai a obrigatoriedade de condenação da ré, por dano moral, no novo processo, visto que, não tendo as partes movido a ação conjuntamente, como o podiam fazer,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correm o risco decorrente da diversidade de tratamento dos casos, seja pela exposição das pretensões pelas partes, seja pelo enfoque dado pelos órgãos jurisdicionais diversos, seja, ainda, pela variedade das ocorrências processuais - marcante, no caso, pois revel, a demandada, no outro processo. Não há julgamentos contraditórios, mas julgamentos independentes, segundo a lógica de cada processo, devidos unicamente ao fato de as partes haverem acionado cada uma independentemente da outra.

4.- Correção do valor que serve de parâmetro à indenização determinada.

5.- Agravo Regimental provido em parte: a) mantendo o julgado no tocante à exclusão de indenização por direito moral; b) determinando a correção do valor-base de cálculo desde a data do fato determinador da indenização por dano material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.222 - RJ (2008/0118808-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **MARIA LÍDIA MARTUSCELLI**
ADVOGADO : **GISELE VALLE DE CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **WARNER MUSIC BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- O Acórdão recorrido, da 4a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (ReI. Des. FERNANDO FERNANDY FERNANDES, fls. 266/270, rejeitados Embargos de Declaração, fls. 289/290) condenou a ré WARNER MUSIC BRASIL LTDA, ora recorrida, a pagar a Autora, ora Recorrente, integrante do conjunto musical "As Frenéticas", indenização "dos danos materiais em razão da violação aos direitos autorais em valor equivalente a dez vezes o que a autora percebeu pela fixação do fonograma "O Shopping Show", no ano de 1981, por ocasião da campanha publicitária de inauguração do Barra Shopping, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da presente demanda (art. 1º, § 2º da Lei nº 6899/81) e acrescidos dos juros legais da data do lançamento do CD "e-collection Frenéticas" (fls. 270)

2.- O Recurso Especial da Autora (fls. 292/308), único recurso interposto, pois a Ré não recorreu, alegando que houve negativa de vigência "aos artigos 22, 24, incisos II e IV, e 27 da Lei n.º 9610/98 (Lei de Direitos Autorais); artigos 402 e 927 do Código Civil; e ao artigo 1 a § 2º da Lei n. 6899" (fls. 307) pleiteia:

(1) "dano moral previsto na legislação autoral, não exigindo-se, portanto, o elemento subjetivo para caracterização do dano, que se verifica pela simples violação do direito autoral (...), "consubstanciando-se na infração ao disposto nos artigos 22, 24 e 27 da Lei nº 9610/98, tratando-se de responsabilidade objetiva, que se verifica pela mera utilização desautorizada da obra (...) "considerando ainda, a condenação imposta a Recorrida em ação proposta por outras integrantes do conjunto musical, inclusive para que se evite a existência de decisões judiciais conflitantes" (fls. 307).

(2) "a devida atualização do valor que servirá de parâmetro do quantum indenizatório desde a data inicial daquele valor" (...) "data do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento daquela quantia pela Recorrente, ocorrido no ano de 1981"
(fls. 308).

3.- Decisão monocrática anteriormente proferida pelo subscritor do presente negou seguimento ao Recurso Especial, sob o fundamento de que não estaria comprovada a configuração do dano moral e de que aplicável a Sumula STJ, que veda a este Tribunal o reexame de questões fáticas atinentes a prova.

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.222 - RJ (2008/0118808-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- O Acórdão determinou a indenização de danos materiais, reconhecendo a violação do direito de autor da ora recorrente, e concluindo, expressamente:

"Portanto, resta claro o ilícito praticado através do apossamento, utilização e locupletamento indevidos pela Empresa re, que utilizou o fonograma sem a autorização da autora, violando, assim, o seu destino autoral" (fls. 270).

O valor da condenação pelos danos materiais foi o "equivalente a dez vezes o que a autora percebeu pela fixação do fonograma 'O Shopping Show' (fls. 270).

Mas o Acórdão negou a pretensão a indenização por danos morais, que agora este Recurso Especial reclama, fazendo-o, o Acórdão nos seguintes termos:

"Por outro lado, não se hei de falar em danos morais suportados pela autora, pois o fonograma em questão foi amplamente veiculado no rádio e na televisão durante a campanha publicitária de inauguração do Barra Shopping, tomando-se obra artística de amplo conhecimento público. Além disso, os aborrecimentos narrados pela autora não se revelaram capazes de atingir a sua dignidade de modo a configurar um dano moral passível de reparação" (fls. 270).

5.- Neste Recurso Especial, a Autora sustenta que, em se tratando de indenização por violação de direito de autor, uma vez reconhecido o ilícito e determinada a indenização por danos materiais, objetiva e automaticamente deve seguir-se a condenação ao pagamento de danos morais,

"não exigindo-se, portanto, o elemento subjetivo para caracterização do dano, que se verifica pela simples violação do direito autoral (...), "consubstanciando-se na infração ao disposto nos artigos 22, 24 e 27 da Lei nº 9610/98, tratando-se de responsabilidade objetiva, que se verifica pela mera utilização desautorizada da obra (...) "considerando ainda, a condenação já imposta a Recorrida em ação proposta por outras integrantes do conjunto musical, inclusive para que se evite a existência de decisões judiciais conflitantes" (fls. 307).

6.- Para julgar essa pretensão, tem-se que estabelecer o que são os direitos morais do autor, como se sua violação e quais as suas conseqüências.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os direitos morais do autor são estabelecidos pelo art. 24 da lei 9610/98, cujos incisos invocados pela ora Recorrente dispõem:

"Art. 24. São direitos morais do autor: (...)

"II - O de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo O do autor, na utilização de sua obra; (...);

"IV - O de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou a prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra".

Os direitos morais do autor, constantes dos dois incisos em análise, são: O primeiro (inciso II) a relação de filiação personalizada da obra para com o seu autor, mediante indicação e anúncio do nome do autor quando da utilização da obra, de modo e não se vulgarizar em anonimato ou apropriação por outrem; e O segundo (inciso IV), a higidez da obra, de forma a não haver em seu uso fragmentação, mutilação ou deformação.

Ora, no caso, o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concluiu, e julgou, que não houve jamais a utilização da obra desvinculada da personalização para com o autor, a ora Recorrente; e não se aludiu nunca a modificação, mutilação ou deformação.

Em suma, o Acórdão, julgando matéria fática, afastou, fundamentadamente, a alegação de ocorrência de dano moral fundada no art. 22 e seus correlatos da Lei dos Direitos Autorais (arts. 22 e 27 da Lei nº 9610/98).

7.- E foi além, o acórdão, afastando a possível configuração de dano moral comum, extra-direito autoral, que necessitaria de demonstração de padecer subjetivo, atingimento da dignidade da autora (fls. 270), jamais exposto pela Recorrente nestes autos, em decorrência do fato da utilização, escrevendo, o acórdão, que (fls. 270)

"os aborrecimentos narrados pela autora não se revelaram capazes de atingir a sua dignidade de modo a configurar um dano moral passível de reparação".

8.- Ademais, verifica-se do Recurso Especial (fls. 292/308), a agravante procurou demonstrar que sofreu danos morais e, como se tratava de responsabilidade objetiva, a agravada deveria compensar o dano independentemente da comprovação de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa. Com efeito, as razões recursais partem da premissa de que a responsabilidade pela violação de direito autoral é objetiva, de modo que sua caracterização não depende da existência do elemento culpa.

Nessa linha, é oportuno ressaltar que responsabilidade objetiva é aquela que existe independentemente de culpa do agente. Este responde pelo dano a que deu causa independentemente de ter agido ou não com culpa. A respeito do conceito, colhe-se da doutrina o que se segue:

"(...) também na responsabilidade objetiva teremos uma conduta ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa, razão pela qual fala-se em responsabilidade independentemente de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar" (Sergio Cavalieri Filho, *Programa de Responsabilidade Civil*, Malheiros Editores, 6.^a ed., 2005, p. 153).

Para indeferir o pedido de indenização por danos morais, o Tribunal de origem levou em consideração o seguinte:

"(...) não se há de falar em danos morais suportados pela autora, pois o fonograma em questão foi amplamente veiculado no rádio e na televisão durante a campanha publicitária de inauguração do Barra Shopping, tornando-se obra artística de amplo conhecimento público. Além disso, os aborrecimentos narrados pela autora não se revelaram capazes de atingir a sua dignidade de modo a configurar um dano moral passível de reparação" (fl. 270).

Nada se analisou a respeito do elemento culpa; não se perquiriu acerca de conduta culposa da ré, ou seja, se esta agiu ou não com culpa. Verifica-se, portanto, que a razão pela qual se entendeu inexistente o dano moral não foi a ausência de demonstração da culpa da recorrida, mas a inexistência mesma do dano.

Nesse contexto, não importa se a responsabilidade da recorrida é subjetiva ou, como defende a recorrente, objetiva. O que importa é que não houve dano moral. Mesmo no caso de responsabilidade objetiva, é necessária a existência de uma conduta ilícita, do dano, e do nexo causal entre eles. E, no caso, dano moral não houve, pois os fatos narrados pela recorrente não foram aptos a *"atingir a sua dignidade"* (fl. 270).

9.- Assim sendo, no presente caso não importa discutir se a responsabilidade pelos danos decorrentes de infringência a direitos do autor é subjetiva ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva. Qualquer que fosse a conclusão, ela seria inócua frente à constatação de que o dano moral não chegou a ocorrer.

Nesse passo, deve-se considerar que mesmo nos casos de responsabilidade objetiva, cabe àquele que alega prejuízo demonstrar a ocorrência da conduta ilícita, o dano e o nexo causal. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO - ATO ILÍCITO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA.

I - A reparação civil, na modalidade de responsabilidade objetiva, deriva da constatação de ocorrência do dano e a relação causal deste com a conduta do preposto da empresa transportadora, no caso concreto, o que foi aferido pelo Tribunal "a quo", restando afastada a culpabilidade parcial ou total da vítima pelo acontecimento.

(...)" (AgRg no Ag 779.368/GO, desta relatoria, DJe 20/06/2008);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, ainda que considerando a responsabilidade objetiva para os danos causados ao meio ambiente, afastou expressamente o nexo causal entre a ação do recorrido e os prejuízos causados ao meio ambiente.

2. Portanto, a eventual análise da pretensão recursal, especificamente quanto à responsabilidade do referido condomínio pelo dano ambiental causado na área litigiosa, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que não é admitido em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 620.872/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.- Considerados esses fundamentos, não se pode acolher a tese defendida no Agravo Regimental de que a decisão deixou de levar em conta a legislação sobre direitos autorais e o fato de que a violação desses direitos enseja a responsabilização objetiva. A conduta ilícita, no caso, de fato ficou evidenciada, tal como afirmado pela agravante. Isso levou à reparação dos danos materiais. Mas, se estes foram provados, o mesmo não se pode dizer dos danos morais.

Se a responsabilidade, no caso, é objetiva - e isso não foi negado no acórdão recorrido nem na decisão agravada - dispensa-se a prova da culpa. Mas os outros elementos da responsabilidade civil - ato ilícito, dano, nexo causal - precisam concorrer para que haja direito à indenização. Ato ilícito houve, dano material também; os danos morais é que, no caso, não se têm por provados.

Ressalte-se que, no arbitramento da indenização, o Tribunal de origem a *fixou em valor equivalente a dez vezes o que a autora recebeu pela fixação do fonograma "O Shopping Show" no ano de 1981, por ocasião da campanha publicitária de inauguração do Barra Shopping, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da presente demanda (art. 1º, § 2º da Lei nº 6899/81) e acrescidos dos juros legais da data do lançamento do CD "e-collection Frenéticas" (fl. 270).* Assim sendo, não se pode dizer que o valor da indenização por danos materiais limitou-se ao valor que as partes presumivelmente teriam contratado se a utilização da obra tivesse sido autorizada.

11.- Em conclusão, verifica-se que para o acolhimento do recurso haveria nulidade do reexame de elementos de prova, sem os quais jamais se poderia concluir, que a recorrente tenha tido sua dignidade ofendida e experimentado com isso danos morais.

Da matéria fática delineada pelo acórdão recorrido, contudo não é possível aferir que a conduta ilícita praticada pela recorrida, qual seja, a comercialização de obra musical sem a autorização de seus autores, entre eles a recorrente, tenha causado a esta algum tipo de constrangimento fora do comum, ou implicado situação vexatória, exposição ao ridículo. Pelo contrário, observa-se que apenas foi divulgada, embora sem as devidas autorização e contraprestação, *"obra artística de amplo conhecimento público"* (fl. 270).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Muito embora o dano moral não precise ser em si mesmo provado, pois está *in re ipsa*, "deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (AgRg no Ag 356.447/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11/6/2001). Tal fato não ficou comprovado.

Por isso é que foi declarado incidente no caso a Súmula STJ/7.

12.- Agora a especialíssima questão trazida por estes autos, consistente em que, em outro processo, que andou e terminou antes do ajuizamento do presente, transitando em julgado no próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, haverem outras integrantes do mesmo conjunto de artistas obtido julgamento, relativamente ao mesmo fato, com a condenação da Ré à indenização por dano moral, que, nestes autos, não foi reconhecido.

Com efeito, mostram os autos que as autoras REGINA MARIA RODRIGUES CHA VES e SANDRA CRISTINA MARZULO PERA moveram ação de indenização que foi julgada procedente da seguinte forma (fls. 23/34):

"Julgo procedentes os pedidos e declaro inexistente qualquer relação jurídica entre as partes, que justifique a utilização para (...) de interpretação e ou para a inclusão da obra "O Shopping Show" no produto e-Collection Frenéticas", e condeno a ré a indenizar as autoras com uma quantia equivalente a dez vezes o que perceberam as autoras pela fixação do fonograma "O Shopping Show", e, como danos morais, a quantia correspondente a 50 salários mínimos, vigentes à época do pagamento, para cada autora, acrescida de juros de mora de 0,55 ao mês, a partir de abril/O 1" (fls. 190). A Sentença foi integralmente confirmada por Acórdão da 18ª Câmara Cível- ApeI. Cível 2003.001.07289, Rel. Des FERDINALDO NASCIMENTO - fls. 27/34, rejeitados Embargos de Declaração).

Duas outras integrantes do mesmo conjunto, contudo, EDIR SILVA DE CASTRO e DULCILENE DE MORAIS, segundo informação da Recorrida, não contrariada pela Recorrente (fls. 316), tiveram negada a indenização por dano moral (Proc. 2004.001.114.536-1 e Ac. 2007.001.25601 - Informação, fls. 316)

Não se sabe, pelos autos, o que teria ocorrido relativamente a uma sexta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

última integrante do Conjunto, ou seja, ignora-se se moveu, ou não, ação relativamente ao mesmo fato.

Assim, em um processo, relativo a duas integrantes do conjunto, foi deferida indenização também por violação a direito moral, ao passo que em dois outros processos, relativos a três outras integrantes, não foi reconhecido esse direito.

A situação pode, realmente, causar perplexidade em observação superficial do fenômeno jurídico-processual, vindo, em regra, o imaginário de tratar-se de situação, permita-se a expressão a técnica, de uso de dois pesos e duas medidas, mas, a rigor, nada tem de extraordinária e, ao contrário, é mais que ocorrente diante da submissão de casos a julgamento, por intermédio de processos diferentes e independentes, nos quais há ocorrências e vicissitudes que levam, efetivamente, os casos a desfechos diversos - não raro, até, mais gritantemente diversos, como a da procedência de algumas ações e a improcedência de outras, ligadas ao mesmo fato.

A diversidade deriva, por exemplo, das condições do ajuizamento e contrariedade, cujas diferenças se agravam em casos patrocinados por diferentes Advogados, seguindo-se a diferença de ocorrências em cada processo, como a revelia que ocorreu no processo em que houve a condenação por infringência a direito moral e não ocorreu neste processo - e, por fim, o diferente enfoque pela sentença, à liberdade jurisdicional de diferentes juízes em primeiro grau ou em grau de recurso.

A verdade é que todas as integrantes podiam haver ingressado com um só processo, mas preferiram agir separadamente, abrindo a possibilidade de julgamentos diversos, aparentemente contraditórios, mas que nada têm de estranháveis, apenas se diversificando de acordo com as ocorrências processuais de cada um - e sempre se lembrando que é garantia fundamental da sociedade não se poder submeter a liberdade de julgamento à coação de julgar em sentido diverso do da convicção do órgão jurisdicional, representado pelos magistrados que atuam em cada processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atente-se a que, pelas peças dos outros autos trazidas a este processo, vê-se que não houve nenhuma fundamentação no sentido do direito a indenização por ofensa a direito moral de autor, tendo a sentença, ao contrário, mantida, sem comentários, pelo Acórdão, puramente incluído a verba no dispositivo de condenação (fls. 34, transcrição no item 13, supra).

Vê-se, pois, que, do fato de em um processo, ter sido reconhecido direito moral em prol das autoras, deixando, a ré, transitar em julgado esse julgamento (e não se tendo notícia de existência de algum instrumento jurídico de revisão de condenação determinada a maior) não se segue o direito da ora Recorrente de obter o mesmo reconhecimento de infringência a direito moral, cuja configuração, como se viu acima, é absolutamente inexistente no caso.

13.- Em um ponto, contudo, deve ser provido o presente Recurso Especial. É que, realmente, é necessário deixar claro que a autora tem direito a atualização do valor "que servirá de parâmetro do quantum indenizatório desde a data inicial daquele valor", isto é, desde o ano de 1981 (fls. 308).

O julgado, como está, poderia levar a interpretação ofensiva ao disposto no art. 1º, § 2º, da Lei 6899 (fls. 307).

14.- Pelo exposto, dá-se provimento em parte ao Agravo Regimental: a) mantendo o julgado no tocante à exclusão de indenização por direito moral; b) determinando a correção do valor-base de cálculo, na forma do número anterior (n. 13, supra).

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0118808-1

AgRg no
REsp 1062222 / RJ

Números Origem: 132432007 172322007 200300107289 20050010854068 200700131626 200713517232
200713713243 200800055374

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LÍDIA MARTUSCELLI
ADVOGADO : GISELE VALLE DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WARNER MUSIC BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA LÍDIA MARTUSCELLI
ADVOGADO : GISELE VALLE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WARNER MUSIC BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária